

Aqui se examinam os argumentos antropológicos elencados no parecer que embasa a solicitação pela patrimonialização dos saberes de carroceiros e de seu instrumento de trabalho, a carroça, bem como concomitante solicitação para reconhecimento dessa categoria de trabalhadores como comunidade tradicional.

1. A aplicação do conceito de comunidade tradicional

O Decreto Federal 6040, de 07 de fevereiro de 2007, em seu artigo terceiro, define comunidades tradicionais e seus territórios, como segue:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os [arts. 231 da Constituição](#) e [68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e demais regulamentações;

No intuito de fazer os carroceiros de Belo Horizonte corresponderem à definição do decreto citado, o parecer pretende demonstrar que tais trabalhadores compartilham de socialidade própria e singular, referindo-se a eles como “povo carroceiro” ou “comunidade carroceira”, territorialmente dispersa pela cidade. Aventa a cifra de 10.000 carroceiros, homens e mulheres, que possuiriam, em média, dois cavalos cada um, projetando a cifra improvável de 20.000 cavalos na área metropolitana de Belo Horizonte.

Em argumento pela definição de comunidade tradicional, o parecer menciona uma rede de parentesco, embora não ofereça evidência genealógica, nem de padrões de casamento e de residência. Do mesmo modo, o debate se ressentia da falta de dados censitários, tanto relativos aos que se ocupam dessa

atividade, quanto aos animais de tração, estes últimos não apenas em número, mas também origem e destinação, após o tempo de serviço.

O parecer menciona, ainda, que parte dos carroceiros é composta de ciganos ou quilombolas, mas, nesse caso, sua identidade étnica não pende, exclusivamente, da atividade laboral. Além disso, para a definição de comunidade tradicional, o parecer recorre a um vínculo da categoria atual com tropeiros em Minas Gerais, valendo-se aqui da noção de descendência, cujo inuendo é o de um vínculo genealógico entre os tropeiros do passado e os carroceiros do presente.

Porém, a longa temporalidade opera em desfavor da tração animal, cuja história é, certamente, uma longa história de sevícias e de abusos. A duração contemplada pelo parecer, que traça um panorama desde o Neolítico, deve ser tomada sob caução. Pode-se objetar que a inteligibilidade da situação presente deve ser buscada, antes, na modernidade ocidental, quando se abriu um campo de disputa entre as forças pela tração animal e as mudanças sucessivas trazidas pelos motores a vapor, a combustão ou elétricos, que ensejaram, desde o século XIX, as lutas pela abolição do extenuante esforço de equinos e muares na circulação de bens e pessoas.

Uma das primeiras leis em defesa dos animais na modernidade ocidental foi, exatamente, a Lei Martin, em 1835, no Reino Unido, que buscava coibir atrocidades cometidas contra os cavalos utilizados como meio de transporte (K.Thomas, 2010). Na segunda metade do século XIX, segundo o historiador K.Thomas (2010), a publicação de *Black Beauty, the autobiography of a horse* [1877], de Anna Sewell, romance que contava os infortúnios de um cavalo de coche, alcançou enorme sucesso de público, tornando-se o equivalente d' *A Cabana do Pai Tomás* [1852] para o movimento por direitos animais; tal indicia, segundo o historiador, uma mudança significativa na sensibilidade da sociedade inglesa, em relação à exploração dos animais, dentre os quais se destacavam, pelo sofrimento próximo e exposto, os animais de tração.

No Brasil, anos mais tarde, a voz escandalizada de Machado de Assis [1892] também veio denunciar, em mais de uma crônica, as terríveis condições em que viviam e morriam os burros utilizados no transporte público no Rio de Janeiro:

“(…) — Nós somos bens da companhia. Quando tudo andar por arames, não somos já precisos, vendem-nos. Passamos naturalmente às carroças (...) onde a nossa vida será um pouco melhor; não que nos falte pancada, mas o dono de um só burro sabe mais o que ele lhe custou. Um dia, a velhice, a lazeira, qualquer coisa que nos torne incapaz, restituir-nos-á a liberdade...

—Enfim!

— Ficaremos soltos, na rua, por pouco tempo, arrancando alguma erva que aí deixem crescer para recreio da vista. Mas que valem duas dentadas de erva, que nem sempre é viçosa? Enfraqueceremos; a idade ou a lazeira ir-nos-á matando, até que, para usar esta metáfora humana, — esticaremos a canela. Então teremos a liberdade de apodrecer. Ao fim de três, a vizinhança começa a notar que o burro cheira mal; conversação e queixumes. No quarto dia, um vizinho, mais atrevido, corre aos jornais, conta o fato e pede uma reclamação. No quinto dia sai a reclamação impressa. No sexto dia, aparece um agente, verifica a exatidão da notícia; no sétimo, chega uma carroça, puxada por outro burro, e leva o cadáver (...)” (Machado de Assis, 1959, III:578-579)

Uma última nota quanto à solicitação do reconhecimento de comunidade tradicional. O parecer enfatiza a transmissão de saberes relativos à tração animal como dispositivo de reprodução social da categoria, ao modo de guildas ou corporações de ofício. A latitude de tal definição é demasiada, uma vez que nela cabem as demais categorias profissionais; arrisca, assim, trivializar a aplicação do conceito de comunidade tradicional.

2. O processo de patrimonialização e seus riscos

Passemos à solicitação de patrimonialização dos saberes e instrumento relativos à tração animal.

Deve-se observar, inicialmente, que o movimento pela patrimonialização de legados culturais teve, em seu berço europeu, a intenção progressista de proteger sítios, ritos ou outras práticas de alto investimento simbólico, por parte de grupos étnicos ou categorias sociais vulneráveis (veja-se Scurba, 2015).

Porém, a patrimonialização também supõe riscos, alguns inerentes à própria concepção de patrimônio material e imaterial, isto é, de um legado às gerações futuras. Examinemos tais riscos, no caso em tela.

Um primeiro risco é o da instrumentalização do conceito de legado cultural por grupo ou grupos de interesse. Com efeito, o fato do movimento pela patrimonialização dos saberes relativos à tração animal em Belo Horizonte ocorrer, precisamente, quando o Poder Legislativo Municipal se volta à gradual abolição da tração animal no perímetro urbano daquela capital deve levantar interrogações quanto à eventual instrumentalização da noção de patrimônio material e imaterial. A investigação deve, entretanto, tomar os resultados da abolição da tração animal em outras cidades brasileiras, para efeito de comparação controlada e confiável.

A solicitação de reconhecimento do ofício de carroceiro e de seu instrumento trabalho, a carroça, como patrimônio material pretende comparar tal pleito àquele de outras atividades já reconhecidas como patrimônio imaterial da cidade de Belo Horizonte, como é o caso dos fotógrafos conhecidos por “lambe-lambe”.

O mérito da comparação é altamente problemático, uma vez que o ofício de carroceiro não se realiza, bem como seu instrumento de trabalho, a carroça, não cumpre sua finalidade, sem o animal que a tracione – esse é o terceiro termo inescapável mas, em larga medida, invisibilizado na solicitação em exame, que só os menciona de maneira defensiva, como apontaremos adiante. Por ora, sublinhe-se que tal invisibilização do animal de tração deve-se, certamente, à sua proteção legal que propõe dilemas ou mesmo inviabiliza a patrimonialização requerida.

O parecer técnico exarado, no ano corrente, pelo IPHAN para o caso dos jumentos do Nordeste (PARECER TÉCNICO nº 112/2021/COTEC IPHAN-BA) fornece analogia produtiva para o caso em tela, apontando dupla impossibilidade de patrimonialização: de um lado, o patrimônio imaterial é o saber e não um objeto (observação que se aplica à carroça) e, em se tratando de tração animal, há uma atividade do animal – a tração – que não pode ser patrimonializada, pois o regramento do patrimônio imaterial não permite defini-lo como detentor do conhecimento, nem admite mediação entre o detentor do conhecimento e a instância oficial.

Diferentemente do objeto inanimado, que é uma câmera fotográfica, equinos e muares são seres sencientes, com direitos reconhecidos pela Constituição e legislação ordinária federal, estadual e, agora, municipal, consubstanciados na Lei Municipal 11.285, de 22 de janeiro de 2021, que prevê a abolição gradual, em dez anos, da tração animal em Belo Horizonte. Reitere-se, portanto, que a solicitação de reconhecimento da carroça nesta cidade vem, intencionalmente, confrontar o objetivo da referida lei.

3. Mudança cultural: lutas políticas e demandas éticas

Outro risco da patrimonialização é o da reificação e consequente congelamento de práticas culturais (Sciurba, 2015).

A Antropologia, como disciplina, tem a virtude de, constantemente, debater seus fundamentos teóricos e metodológicos. A noção de cultura é um dos conceitos controversos, em constante revisão.

Como alertou L.Abu-Lughod (1992), ainda nos anos 90, a noção de cultura como patrimônio imutável de um grupo social, tal como a noção de raça antes dela, presta-se antes à exclusão e à discriminação de outros grupos.

Na vertente anglo-saxã, a tendência a uma concepção substantiva de cultura – isto é, cultura como conjunto de produtos, sejam práticas ou ideias; como patrimônio material e imaterial de grupos sociais - tem sido contrabalançada por um debate produtivo sobre a cultura como construto da relação etnográfica (veja-se a síntese de Wagner, 2010), bem como sobre a apropriação criativa do conceito de cultura pelos grupos alvo da pesquisa etnográfica (Wagner, 2010; Sahlins, 2004; Carneiro da Cunha, 2014).

Ainda que sob um crivo crítico, a tendência à substantivação é, efetivamente, obstada por uma definição de cultura como codificação ou esquema de produção de sentidos (Sahlins, 1979; Carneiro da Cunha, 2014). Isto vale dizer que cultura não se define por seus produtos e, de modo importante para o caso em tela, não depende exclusivamente de diacríticos ou sinais diferenciais dados, mas tem a capacidade de se auto-inventar e de produzir diacríticos. Tal perspectiva contempla, portanto, a mudança cultural não como perda de identidade, mas antes a identidade como incessante construção histórica. Entenda-se, assim, que práticas culturais mudam sob a ação de processos políticos e históricos e, tanto mais, práticas opressivas podem e

devem ser transformadas – sob esta chave, tornam-se inteligíveis as lutas históricas contra o racismo, a opressão de gênero, a discriminação religiosa e, também, contra o especismo, a discriminação pela espécie.

De modo correlato, é necessário reter que culturas não podem se tornar auto-validativas. Ou seja, práticas culturais não se justificam por si mesmas, em particular quando propõem dilemas ou problemas éticos, que tragam ameaça à integridade ou à dignidade da vida. Caso exemplar, certamente, é o da cliterectomia, que é proibida em vários países e combatida pela ONU, por afrontar direitos humanos.

Com efeito, a teoria antropológica recente tem, cada vez mais, se preocupado em preservar e proteger os direitos humanos de seus interlocutores de pesquisa, estabelecendo códigos de ética, que venham coibir más práticas de pesquisa. Infelizmente, o mesmo não se aplica, ainda, aos direitos animais – o código de ética da Associação Brasileira de Antropologia sequer os menciona. Muito embora a teoria antropológica tenha se esforçado, nas últimas décadas, em incorporar a dimensão da existência de animais e venha buscando extrair as implicações necessárias da convivialidade multiespecífica, a prática etnográfica ainda é incipiente, sobretudo no que tange ao trato simétrico dos animais. É certo que a conservação do meio-ambiente é tese considerada pela disciplina, em detrimento de propostas de desenvolvimento; o mesmo não se verifica, porém, com relação à exploração de animais e à noção jurídica de crueldade. Desse modo, etnografar práticas culturais nocivas ou letais a outras espécies; propagar concepções que fazem apologia da violência aos animais; ou velar discursivamente tal violência são condutas que têm passado ao largo do debate ético interno à disciplina.

4. Direitos animais invisibilizados

Uma estratégia de velamento discursivo perpassa a solicitação, quando esta faz as afirmações que passamos a examinar.

Em primeiro lugar, afirma que os animais seriam bem alimentados, com dieta apropriada, e seriam abrigados adequadamente. As informações colhidas pelo Ministério Público Estadual apontam, ao contrário, que os animais são alimentados com restos fornecidos por restaurantes, uma vez que o custo da dieta adequada é alto; ainda, o fornecimento de água aos cavalos na cidade é

precário. O parecer em tela reconhece o problema da alimentação, embora minimizando-o, quando se refere a cavalos soltos na via pública, que revolvem o lixo, sem explicar o motivo pelo qual animais herbívoros bem alimentados seriam atraídos pelo lixo urbano. O parecer reconhece, também, que os animais pouco contam com assistência veterinária. Igual dispositivo de velamento discursivo comparece no caso dos pastos e currais, que são referidos como abrigos adequados, embora as fotos constantes do parecer apontem cena diversa, com terrenos áridos e abrigos precários. O quadro, portanto, não é idílico e demonstra que a cidade tem sido um ambiente difícil, senão hostil, aos equinos e muares, apesar da notável resiliência desses animais.¹

A solicitação induz que os animais teriam horário de trabalho e carga compatível, informação que, igualmente, não condiz com os fatos arrolados pelo Ministério Público. Contraditoriamente, o parecer reconhece que a tração animal, em Belo Horizonte, é utilizada sobretudo para a prestação de serviços à classe média, no transporte de entulho de construção. Os relatos obtidos apontam que as carroças, muitas vezes, não têm freios, o que obriga os animais a sustentarem todo o peso da carga, nas muitas ladeiras da cidade. Reitere-se: entulho de construção nada tem de leve, como alude o parecer; na maioria das cidades brasileiras, é serviço mecanizado, feito por caminhões e caçambas. E os cavalos, há que insistir, não são motores, são mamíferos com percepções complexas e com grande sensibilidade sensorial. Além de carga acima de suas forças, não há indicação de que uma carga horária razoável seja cumprida, e o sistema municipal de fiscalização parece se encontrar desorganizado.

De modo mais grave, a exposição de motivos pela patrimonialização projeta a imagem de cavalos enquanto parceiros dos carroceiros. Ora, a ideia de parceria supõe posições simétricas ou equidistantes. As ocorrências registradas pela Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental e Corpo de Bombeiros, apenas para o ano de 2020 apontam, ao contrário, nível alarmante de violência contra animais de tração na região metropolitana de Belo Horizonte: em um total de 149 ocorrências, o número de casos de maus-tratos contra cavalos foi de 57; 32 acidentes, inclusive com morte dos animais e 60 casos de animais vagando

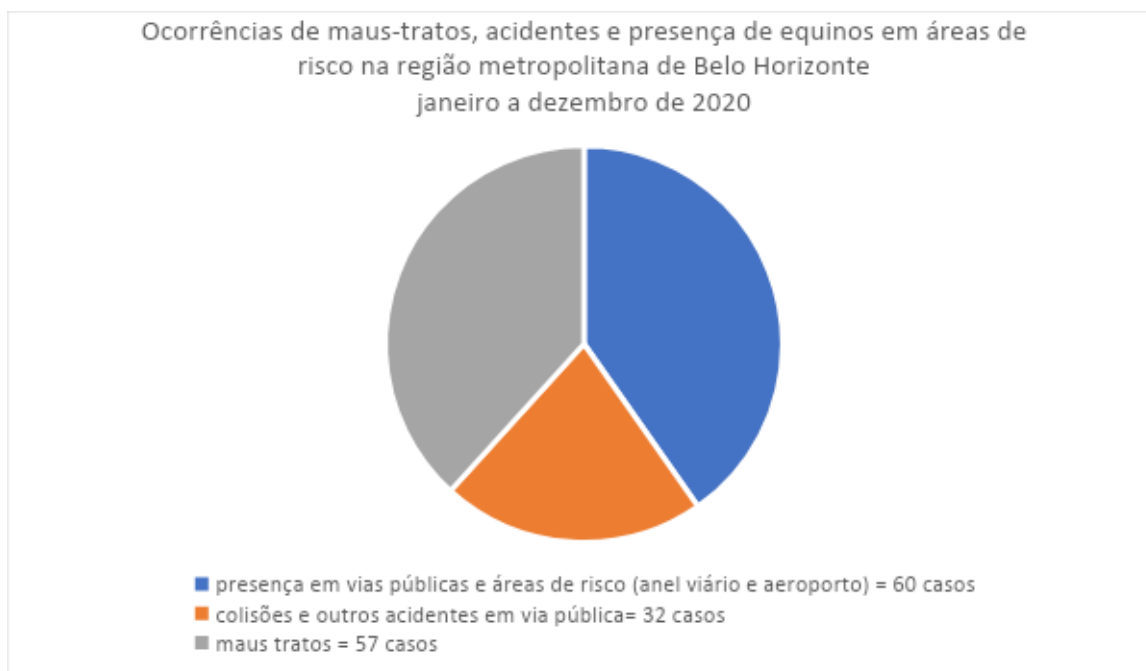
¹ “Em muitos casos, quando se chama um veterinário para um cavalo que manca ou outros sinais evidentes de dor, significa que o cavalo já está sofrendo em silêncio por algum tempo,

sem que possamos notar”. [D.Castro, 2015:108; tradução nossa]

em via pública, área de preservação ambiental ou em áreas de alto risco, como o anel viário e o aeroporto de Confins, quando não caídos em valas, córregos e cisternas.



Fonte: Banco de Dados Polícia Civil, MG



Fonte: Banco de Dados Polícia Civil, MG

As ocorrências de maus-tratos em 2020 registram, várias vezes, cavalos "magros e debilitados" vagueando ou já caídos. Veja-se, por

exemplo, o boletim de ocorrência registrado pela Polícia Civil em lugar denominado Planalto, em fevereiro de 2020: "um cavalo de pelagem tordilha, visivelmente magro, com escoriações do lado direito do corpo e miíase na orelha. O animal estava deitado e mal conseguia levantar a cabeça. Estava muito debilitado" (PC 2020-005315571-001). Ou, nesse outro caso evidente de um animal de tração, cego do olho esquerdo muito provavelmente para não ver o trânsito: "animal debilitado, olho esquerdo furado, feridas pelo corpo" (PC 2020-008361663-001).

O excesso de carga em animais debilitados e feridos ocorre mais de uma vez, como ilustram os seguintes casos:

"Denúncia anônima que um indivíduo estaria maltratando um cavalo puxando uma carroça com entulho, que o animal estaria cheio de feridas e sangrando. Flagrante com condução do autor" (PM 2020-010765626-001)

"Cavalo desnutrido, ferido, carroça com excesso de carga. Flagrante com condução do autor" (GCM/PC 2020-011734137-001)

Casos de fraturas, por atropelamentos ou outras razões também se repetem: "o potro estava deitado, com ambas as pernas quebradas e o cavalo estava de pé, com uma fratura exposta na pata traseira"(PMR 2020-008075852-001). Os atropelados podem ser mortos pela força policial, sem assistência veterinária (PM 2020-008066024-001).

Levando-se em conta a subnotificação, o conjunto das ocorrências em 2020 deve ser entendido como amostragem, que não necessariamente abarca a totalidade dos casos, mas deixa entrever a real dimensão da situação dos equinos na região.

Exceções podem existir, é claro, na forma de vínculo afetivo entre carroceiro e seu cavalo. Tal aspecto, historicamente, rendeu frutos políticos entre grupos anarquistas que abraçaram a causa da libertação animal na virada do século XX; a bandeira anarquista pela libertação animal também foi, naquela altura, objeto da literatura de Lima Barreto (Farage, 2013; 2015). Porém, o afeto existente nessas relações não pode obliterar o fato da exploração e, no mais das vezes, no caso da tração animal, hiper-exploração do trabalho dos animais, sob pena de ecoar o argumento patronal que confisca direitos trabalhistas, em nome de vínculos de afeto, amizade ou parentesco. Em analogia aos direitos trabalhistas, impõe-se perguntar sobre

o descanso diário, semanal e anual oferecidos a esses animais, bem como que destino é dado a eles, quando se esgotam suas forças para o trabalho.

A autonomia dos carroceiros, enfatizada pelo parecer, apoia-se, paradoxalmente, no jugo de equinos e muares, que enfrentam condições insalubres ou adversas de trabalho em ambiente urbano. Dever de afeto e solidariedade é buscar a melhoria das condições de vida para esses animais.

Ao lado disso, uma questão crucial no argumento da parceria, em que se apoia o parecer em tela, é que a definição de companheiros é irreconciliável com o fato empírico do comércio - compra e venda - ou troca de cavalos, que revela sua condição de mercadoria. Trata-se, portanto, de vocabulário que não traduz as ambiguidades e, sobretudo, a assimetria desta relação.

Há que apontar que a justificativa teórica para a patrimonialização da carroça em BH não acolhe as muitas outras vozes que, além dos carroceiros, representam os animais de tração em BH. É uma escolha metodológica, decerto, mas que não contempla, em igualdade de condições, os direitos dos animais em questão. Quanto a esse ponto, frise-se que a legislação brasileira, apesar dos percalços em sua aplicação, avançou muito em comparação a outros países quando, em 1934, relativizou o estatuto de mercadoria dos animais, declarando-os tutelados do Estado (Decreto-Lei 24.645 de 10 de julho de 1934), aspecto depois desenvolvido pela Constituição de 1988 e pela Lei Federal 9605 de 12 de fevereiro de 1998 que, em seu artigo 32, delega à sociedade, a todo e qualquer cidadão, a

representação quanto aos crimes de maus-tratos contra animais, que se tornam agravos diretos contra os próprios animais e não, indiretamente, contra proprietários. Nesse sentido, os direitos animais passaram a pertencer à esfera dos direitos difusos, sob a fiscalização do Ministério Público e por este último representados em juízo. Isto vale dizer que a condição dos cavalos em Belo Horizonte é da alçada da sociedade civil em seu todo, cuja

sensibilidade, em medida significativa, é espelhada na legislação protetiva.

Em conclusão, a visada antropológica ao caso deve, necessariamente, considerar os direitos animais, porque a disciplina da antropologia não se pode equacionar ao antropocentrismo. Ainda nos anos

setenta, instado a debater o conceito de liberdade, C.Lévi-Strauss (1986: 390), na esteira de J.J.Rousseau, ponderou, com clarividência:

Pode, então, conceber--se um fundamento das liberdades cuja evidência seja suficientemente forte para que se imponha indistintamente a todos? Só se descortina um, mas ele implica que à definição do homem como ser moral se substitua — uma vez que é o seu carácter mais evidente— a do homem como ser vivo. Ora se o homem começa por ter direitos ao título de ser vivo, daqui resulta imediatamente que esses direitos, reconhecidos à humanidade enquanto espécie, encontrem os seus limites naturais nos direitos das outras espécies.

O direito à vida e ao livre desenvolvimento das espécies vivas ainda representadas sobre a Terra pode ser o único a se declarar imprescritível.

Referências citadas

ABU-LUGHOD, Lila. 1992. "Writing against culture". In: Richard G. FOX (ed), *Recapturing Anthropology – Working in the present*. Santa Fé: School of American Research Press.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. 2014. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify.

CASTRO, David. 2015. *El silencio de los caballos*. Buenos Aires: Edição do Autor.

FARAGE, Nádia. 2013. "No collar, no master: workers and animals in the modernisation of Rio de Janeiro, 1903-1904". In: *Transcultural Modernisms* (ed.by Model House Research Group). Publication Series of the Academy of Fine Arts 12:110-127. Vienna: Sternberg Press.

FARAGE, Nádia. 2015. "‘Antes fora eu’: o animal literário em Lima Barreto". In: BRAGA, Elda; LIBANORI, Evely e DIOGO, Rita (Org.) *Representação do animal: diálogos e representações literárias*. Rio de Janeiro: Oficina da Leitura, pp. 146-167.

LÉVI-STRAUSS, Claude. 1986. *O olhar distanciado*. Lisboa: Ed. 70.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. 1959 *Obra completa* III. Rio de Janeiro: José Aguilar.

PARECER TÉCNICO nº 112/2021/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA. Pedido de Reconhecimento do Jumento como Patrimônio Histórico e Cultural Brasileiro. Proc. 01502.001265/2020-9. Salvador, 25 de fevereiro de 2021.

SAHLINS, Marshall. 1979. *Cultura e Razão Prática*. Rio de Janeiro: Zahar.

SAHLINS, Marshall. 2004. *Cultura na prática*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.

SCIURBA, Alessandra. 2015. "Moving beyond the collateral effects of the Patrimonialisation: the Faro Convention and the 'commonification' of cultural heritage." In: Lauso Zagato & Marilena Vecco (eds) *Sapere l' Europa, sapere d' Europa*. Veneza, Edizione Ca'Foscari.

SEWELL, Anna. 2017 [1887]. *Black Beauty: The Autobiography of a Horse*. Seattle: Amazon Classics.

STOWE, Harriet Beecher. 2020 [1852]. *A Cabana do Pai Tomás*. São Paulo: LeBooks.

THOMAS, Keith. 2010. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras.

WAGNER, Roy. 2012. *A Invenção da Cultura*. São Paulo: Cosac Naify.

10 de maio de 2021

Profa.Dra Nádía Farage (Relatora)

Antropóloga, professora colaboradora Departamento de História, IFCH - Universidade Estadual de Campinas

Fernando Schell Pereira

Doutorando em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Presidente da ONG PRINCÍPIO ANIMAL.

Karina da Conceição Cardoso Ribeiro

Mestre em história pela EHESS, Paris.